



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.


Processo nº : 13819.000652/2002-41  
Recurso nº : 124.065  
Recorrente : KENTINHA EMBALAGENS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.611

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**KENTINHA EMBALAGENS LTDA.**

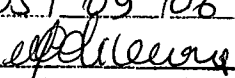
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

-- Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
**Presidente**

  
Cesar Piantavigna  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06

VISTO



Processo nº : 13819.000652/2002-41

Recurso nº : 124.065

Recorrente : KENTINHA EMBALAGENS LTDA.

## RELATÓRIO

Em 26/02/2002 foi lavrado auto de infração (fls. 111/113) imputando débito de IPI à Recorrente (fls. 111/113), que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$896.672,30.

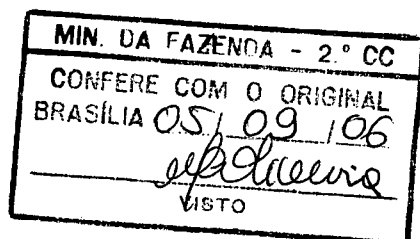
O débito, condizente a decêndios distribuídos entre os meses de 04/97 a 12/97, 03/98 e 04/98 (fls. 108/110), decorreria de glosa de compensações promovidas pela empresa (fls. 112/113).

Impugnação (fls. 117/131) ergueu preliminares de nulidade do auto de infração sob o fundamento de que tal expediente não esboçaria o motivo de sua edição, e também constaria escorado em legislação revogada (artigos 29, II, 54, 59, 62, 107, II, e 112, IV, do Decreto nº 87.891/82). Por outro lado, não seria possível exigir-se juros e multa de débito tributário que constaria com exigibilidade suspensa, despontando inconstitucional a última das penalidades citadas. No mérito a empresa alegou que obtivera o reconhecimento do próprio Fisco Federal de que determinado produto de seu fabrico deveria ser sujeitado à alíquota de 5%, e não 10% como a contribuinte o vinha lhe enquadrando para efeitos de recolhimento de IPI. Disto defluiria crédito que a empresa poderia aproveitar para cobrir débitos do referido imposto, como de fato foi feito, sem que o Fisco se opusesse a tal iniciativa, como acontecido.

Decisão (fls. 262/269) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve incólume a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (fls. 281/290) reprisou as matérias levantadas em impugnação apresentada nos autos, agregando dizer, apenas, que descaberia imputar débito à Recorrente enquanto pendente decisão sobre compensação intentada pela empresa. Além disso, os textos das Instruções Normativas 320/03 e 323/03 vieram descartar a exigência de contribuinte formular requerimento de compensação para poder promover a extinção de pendências suas com créditos de sua disponibilidade. Logo, a compensação promovida pela empresa teria sido ratificada, embora não estivesse lastreada em pleito deduzido frente ao Fisco bem como em decisão administrativa que a abonasse, por força da inteligência do artigo 106, do CTN.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).





Processo nº : 13819.000652/2002-41

Recurso nº : 124. 065

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

O auto de infração está assentado sobre a ausência de providência que a Recorrente adotara perante o Fisco, cuja concretização foi truncada por iniciativa deste mesmo, qual seja, requerimento de compensação.

É inevitável dizer-se que o Fisco impediu que a contribuinte implementasse a autorização buscada para que se desse o encontro de contas necessário à erradicação de pendências de PIS com indébito da mesma contribuição.

A narrativa contida no auto de infração (fl. 112), complementada com observações feitas pela Recorrente, dá notícia de fato interessante e também desconfortável: a contribuinte é conduzida a formular pleito de compensação e, consumando-o (fls. 190/93), tem-no julgado improcedente “por falta de objeto”:

*“A desistência ao pedido de restituição, como manda a Instrução Normativa nº 21/97, Art. 14, § 3º, deve ser feita previamente, requisito não observado pela interessada que simultaneamente ao pedido de restituição efetuara as compensações.”*


Logo, a ausência de autorização de compensação de crédito de IPI (reconhecido em consulta fiscal, conforme descrito à fl. 112) não se deu por omissão ou inércia da contribuinte, mas por conta de empecilho criado pela própria Administração fazendária. **A matéria se encontra em exame no Recurso Voluntário nº 119.221, pendente de julgamento pela emérita 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.**

Como, então, conceber-se que crédito reconhecido pelo Fisco não possa ser lididamente compensado com débitos de IPI da contribuinte?

No mínimo o processo está a aconselhar o aguardo do desfecho da questão referente à compensação para não se promover injustiça contra a contribuinte.

Diante do exposto, sugiro a conversão do presente julgamento em diligência para que este processo administrativo aguarde o desfecho a ser dado pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes ao Recurso Voluntário nº 119.221, quando então existirá norteammento para o remate da questão debatida nos presentes autos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

  
CESAR PIANTAVIGNA

